



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA Dra. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0601047-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito]  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO DOS SURDOS DE VITORIA-ES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BRASIL DA SILVA - ES18904

### DECISÃO

Trata-se de notícia de infração eleitoral apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DOS SURDOS DE VITÓRIA (ASURVI), informando que recebera diversas “reclamações acerca da atuação de um intérprete de LIBRAS contratado pelos partidos PT, PSB, PSDB dentre outros, por não estar desenvolvendo a tradução/interpretação de maneira fidedigna, a ponto de inventar sinais desconhecidos e distanciados da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”.

Esclareceu que as interpretações falsas foram realizadas por uma única pessoa – SR. CÁSSIO DE OLIVEIRA VEIGAS –, que não seria profissional apto para tal atividade, visto que, além de não possuir conteúdo para tanto, não é certificado em Libras (PROLIBRAS), como determina o Ministério da Educação e a Norma Brasileira — NBR 15.290, aprovada e publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Na oportunidade, ressaltou que a manutenção dos programas de TV com interpretações realizadas pelo Sr. Cássio é capaz de gerar dano irreparável e imenso prejuízo a todos os cidadãos que são surdos e aos próprios candidatos, que não estão conseguindo repassar suas propostas para o público mencionado. Por sinal, são cerca de 200 (duzentos) mil surdos no Estado do Espírito Santo, de acordo com índices do IBGE.

Pois bem.

Sobre o assunto, o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 44, § 1º - A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No mesmo sentido, a Resolução TSE n.º 23.551/2017 determina que:

Art. 42. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).



(...) §3º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

Ademais, o art. 67, da Lei nº 13.146/2015 prevê a obrigatoriedade de os serviços de televisão permitirem o uso dos recursos de acessibilidade, razão pela qual a propaganda eleitoral na televisão deve conter legenda, intérprete de libras e audiodescrição, de forma **cumulativa**:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III - audiodescrição.

Registre-se que, por ser o voto obrigatório no Brasil a todos os cidadãos, é direito dos deficientes auditivos participar do processo eleitoral em igualdade de condições, conhecer a história dos candidatos e ter acesso às suas propostas, o que foi efetivamente garantido pelos artigos 67 e 76 da Lei nº 13.146/2015, reproduzidos no §3º do artigo 42, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

No caso em comento, depreende-se da análise das provas colacionadas aos autos, bem como dos fatos públicos e notórios registrados pela ampla cobertura jornalística, que os programas que utilizaram o suposto intérprete são capazes de causar dano irreparável e grave prejuízo para a cidadania, caso continuem sendo veiculados.

Desta feita, nos termos do artigo 41, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, no exercício do poder de polícia, **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA** de **todas** as propagandas eleitorais, inserções e horário eleitoral gratuito **que contenham Cássio de Oliveira Veiga como intérprete** de LIBRAS, especialmente nos programas dos partidos e respectivas coligações que envolvam o PT, PSB, PSDB, bem como candidato a governador Aridélmo Teixeira (PTB), deputado estadual Vandinho Leite (PSDB) e Anselmo Tozi (PSDB), permanecendo a suspensão até que se promova a substituição do intérprete por um que respeite os requisitos previstos pelos normativos de regência.

Diligencie-se, intimando-se, como de lei e com urgência, todos os interessados, especialmente as pessoas e partidos expressamente mencionados acima.

Vitória/ES, 7 de setembro de 2018.

**MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE**

**JUÍZA AUXILIAR DO TRE/ES**

